

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

S E N T E N Ç A (tipo D)

Autos nº : 97.0105357-5

Autor : JUSTIÇA PÚBLICA

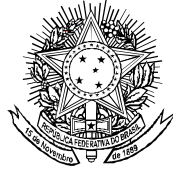
Acusado : CARLOS ALBERTO MACHLINE

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação penal movida contra **CARLOS ALBERTO MACHLINE**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no **artigo 1º, inc. I, c.c. o artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP) - , porque nos **exercícios fiscais de 1999 e 2000**, anos-base 1998 e 1999, para **reduzir** o montante de **Imposto Sobre a Renda devido**, o acusado teria **omitido informações** às autoridades fazendárias quanto aos rendimentos auferidos naquele período.

Segundo a denúncia, o acusado teria recebido **diversos depósitos bancários nos anos de 1998 e 1999, não declarados** à Receita Federal, causando sua omissão a supressão de **R\$ 6.689.574,30 de imposto**, sendo o **crédito constituído definitivamente em 30.04.2004**.

A **denúncia** foi **recebida** em **31.10.2008** (fl. 1978/1979), determinando-se a quebra de sigilo bancário do acusado com a requisição de informações sobre depósitos em sua conta. **Citação** do acusado a fl. 2105.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

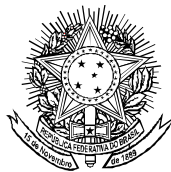
A **resposta à acusação** foi apresentada a fl. 2059/2090, tendo sido suscitada pela combativa defesa a ocorrência da prescrição, cujo prazo deveria ser contado a partir da data dos fatos, não do lançamento definitivo do crédito tributário, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da **lex gravior**.

Alegou também a defesa atipicidade do fato, posto que depósitos bancários não consubstanciariam rendimentos. Tais depósitos, oriundos de investimentos em Bolsa, teriam sido utilizados para compensar prejuízos em aplicações de Bolsa em anos anteriores. Arguiu questões atinentes à nulidade do procedimento fiscal administrativo ante a ausência de intimação válida do contribuinte.

Na **fase do artigo 397 do CPP** as questões suscitadas pela defesa foram afastadas e mantido o recebimento da denúncia (fl. 2144).

Em **audiência de instrução e julgamento** foram ouvidas quatro testemunhas, procedendo-se ao interrogatório do acusado, sendo superada a **fase do artigo 402 do CPP** (fl. 2198/2000 e 2211/2215).

Em **memoriais escritos**, pediu o Ministério Público Federal a condenação do acusado conforme denunciado (fl. 2217/2227). A defesa retomou sua tese, sustentando que depósitos bancários não constituem rendimentos; havia o direito à compensação entre perdas e ganhos em aplicações de bolsa; houve cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal; ocorrência de prescrição desde a data dos fatos; ilicitude da prova ante a ausente autorização judicial de quebra de sigilo bancário (fl. 2230/2281).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

É o relatório.

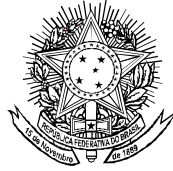
Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, a despeito do alto nível técnico das questões suscitadas pela nobre defesa, rejeito a tese da prescrição, pois o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional é o da efetiva configuração do delito material, conforme abaixo será explanado, ou seja, a data da constituição definitiva do crédito tributário.

Para a ilustre defensoria, a consumação dos crimes em continuidade atribuídos ao acusado ocorreu nos exercícios fiscais de 1999 e 2000, não se podendo aplicar ao caso o **novo entendimento pretoriano** de que a configuração do crime tributário verifica-se apenas com a constituição definitiva do crédito tributário (30.04.2004), sendo este o marco que deve reger o cômputo inicial do prazo de prescrição do delito.

Não viceja o entendimento esposado pela defesa, pois vem de encontro a um dos institutos mais caros ao modelo democrático de Estado de Direito adotado, assentado na **independência do órgão julgador**. Deveras, o acusado não tem o direito adquirido a um determinado pensamento doutrinário, ainda que mais benéfico, nem à corrente jurisprudencial que melhor socorra seus interesses. No processo penal constitucional confere-se aos acusados em geral o direito ao **juiz natural**, não a determinado entendimento judicial. Consentâneo com o princípio do juiz natural está o dispositivo legal que assegura o **livre convencimento motivado do juiz**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

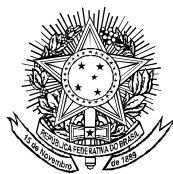
Autos nº 97.0105357-5

(art. 155 do CPP). Esse modo de julgar, com liberdade, permite não apenas a evolução do ordenamento jurídico, como também estabelecer-se maior interação com o corpo social.

Assim é que decisões anteriores, sejam monocráticas, sejam colegiadas, quando adotadas a partir de bases jurídicas escoreitas e calcadas na realidade social em dado momento da história, passam a influenciar novas decisões ou sentenças tomadas por juízes diferentes e, nesta toada, vai-se reiterando determinado entendimento de modo pacífico e uniforme. É a vivificação do princípio geral ***ubi idem ratio, ibi idem jus*** (quando a razão for a mesma, o Direito deve ser o mesmo).

A reiteração uniforme de decisões acerca de determinado assunto caracteriza o que chamamos de "jurisprudência". A constante pode conduzir um tribunal a sintetizar objetivamente o assunto em "súmula". Observe-se, porém, que nem mesmo uma súmula pode obrigar o julgador a decidir de acordo com seu enunciado. O jurisdicionado, de sua vez, não tem direito garantido a uma súmula. A única hipótese que a todos vincula é a denominada "**súmula vinculante**", criada pela Emenda Constitucional 45 de 2004, que introduziu o **artigo 103-A na Constituição Federal** do seguinte teor, *caput*:

"o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei".



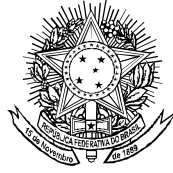
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

Diante do caráter vinculante da precitada súmula emitida pela Suprema Corte, como se lei fosse, não poderia ela retroagir seu enunciado para prejudicar o réu. Aqui, sim, poder-se-ia aplicar o princípio universal da irretroatividade da lei pior ou mais gravosa. Entretanto, não sendo o caso de decisão ou súmula adstringente, a liberdade do julgador não pode ser tolhida. Afasta-se, pois, a alegada prescrição, devendo ser considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário o **dies a quo** da contagem do prazo prescricional.

Também não prospera a alegada ilicitude da prova, pois a quebra de sigilo bancário do acusado foi autorizada judicialmente, ainda que deficientemente fundamentada alguma decisão, ou proferida com espeque em manifestação do Ministério Público. As decisões de fl. 19, 315, 1583 e 1978/1979 emanaram de juízes competentes e foram adotadas no curso das investigações e inauguração do processo, estando diretamente relacionadas com os fatos em apuração (depósitos bancários em favor do acusado).

Deve-se observar que o acusado vem sendo **investigado** desde **09/1997** por suposta "lavagem de dinheiro". Já no pórtico das investigações despontavam as diversas operações no mercado financeiro empreendidas pelo acusado, conforme, **inter alios**, fl. 76/90, 94, 113, 192 (1998). Em **02/2000** buscava-se avaliar sua movimentação bancária (fl. 316/319). Em **09/2001** encetavam-se **diligências de cunho eminentemente fiscal** (fl. 1570). Em **03/2002** a Secretaria da Receita Federal noticiava a inserção do contribuinte em "**programação fiscal complexa e imediata**" (fl. 1573). Durante



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

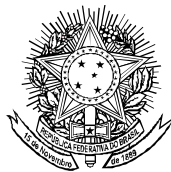
todo esse período de investigação o acusado foi assistido por advogado devidamente constituído nos autos.

Destarte, não merece guarida a versão do acusado de que não teve oportunidade de apresentar defesa no processo administrativo fiscal, para o qual fora intimado por edital. Sustenta a defesa que o acusado mudara-se de seu endereço em 2002 e não fora intimado pessoalmente pela Fiscalização Tributária para ofertar impugnação.

Neste caso, entretanto, cumpre observar que o acusado tinha ciência das investigações a que estava submetido. Cabia a ele, pessoalmente ou através de seus procuradores, informar os órgãos investigantes (Polícia Federal, Receita Federal e Ministério Público) seu novo endereço.

Anote-se que mesmo com a mudança de endereço, as informações fiscais prestadas pelo acusado ou seu contador continuavam indicando endereço antigo (**verbis** (fl. 2215: "...sabia que o seu contador informava nas declarações esse endereço até o ano de 2002. Não sabia que depois desse ano o contador continuou a informar esse endereço ao FISCO. A partir daquele ano o interrogando mudou cerca de três vezes de endereço..."). Assim, correta a intimação do contribuinte no endereço fiscal constante de suas declarações, e posterior intimação por edital, não havendo qualquer nulidade no âmbito administrativo. Aqui vem a calhar a máxima latina **nemo auditor propriam turpitudinem allegans** (a ninguém é dado alegar sua própria torpeza).

Passo ao exame do mérito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

O tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

Trata-se de **crime material**, porquanto para a sua configuração exige-se a efetiva produção do **resultado**, consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição. Segundo a doutrina majoritária, o **sujeito ativo**, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. Sendo pessoa física, quem age conforme o tipo. O **sujeito passivo** é o Estado. O **objeto jurídico** do crime é a arrecadação tributária (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa.

Ressalte-se que no inciso supracitado a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promíscuo, também chamado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Conforme preleciona **FERNANDO CAPEZ, verbis**:

"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (*in* "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

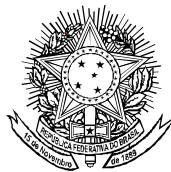
É cediço que nos chamados **crimes materiais** a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexó causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (*in* "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37). O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado.

A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Na hipótese abstrata da lei explicitada anteriormente, a **conduta negativa** descrita no inciso do **artigo 1º** remete a obrigações acessórias as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; deve prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc.

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

No caso concreto, evola-se a **realidade delitativa** do procedimento administrativo acostado aos autos (policial e fiscal), especialmente o relatório fiscal e auto de infração acostados a fl. 1791/1799, Declarações de Ajuste Anual 1995/1999 de fl. 348/402, cópias de extratos bancários e microfilmes de cheque, além do processo 97.0105357-5, volumes I a VI e apensos, oriundo da Secretaria da Receita Federal. Tais elementos revelam a ocorrência de fato gerador tributário e a **omissão de rendimentos**.

Tocante à **autoria delitativa**, apurou-se que nos anos-calendários 1998/1999 o acusado experimentou significativo acréscimo patrimonial injustificado, sem origem comprovada, realizando vultosas movimentações bancárias.

O acusado procurou justificar os depósitos em sua conta bancária como resultado de operações em Bolsa de Valores, os quais teriam sido compensados com prejuízos havidos em anos anteriores decorrentes do mesmo tipo de aplicação.

Registre-se o seguinte trecho do interrogatório (fl. 2218):

"...a partir de 1990 passou a investir de forma mais substancial, adquirindo grande conhecimento do mercado. Seus investimentos não se restringiam a bolsa de valores, fazendo investimentos também em mercado futuro, derivativos. Neste segmento é que sofreu prejuízos em 1995/1997. No ano seguinte e em 1999 obteve lucros. Assim, nas declarações de imposto de renda relativas a 1998/1999 fez compensação de tais prejuízos e lucros..."

Merece nota, portanto, que é o próprio acusado quem afirma que os vultosos depósitos que passaram por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

sua conta bancária nos anos de 1998 e 1999 são **ganhos ou lucros obtidos em aplicações de Bolsa.**

E, verificando as declarações de ajuste anual encartadas a fl. 348/402, infere-se que existem lançamentos atinentes aos ganhos obtidos em tal tipo de aplicação.

Sendo assim, não prospera o argumento da defesa de que depósitos bancários não se confundem com renda e, de conseguinte, atípicos os fatos imputados na denúncia. Não é bem assim. Os depósitos são, sim, rendimentos. A natureza jurídico-econômica dos depósitos, como renda, é atestada pelo próprio acusado e confirmada através das declarações de rendimentos.

Caberia ao acusado tão somente demonstrar que a origem dos altos valores movimentados seria resultado de aplicações em mercado de futuro. A par disso, era seu dever comprovar que referidos ganhos não teriam sido submetidos à tributação por força de prejuízos advindos do mesmo tipo de investimento em anos anteriores.

A despeito de constituir ônus do acusado, não se fez prova da origem dos recursos movimentados em conta bancária, nem se demonstrou a real existência de prejuízos anteriores.

Ressalte-se que tal prova não seria de difícil produção, conforme textualmente afirmou o acusado em seu interrogatório judicial (fl. 2219):

"...Não conseguiu demonstrar ao FISCO a regularidade das compensações de lucros e prejuízos, ante a falta de oportunidade de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

fazê-lo administrativamente, pois os prazos já estavam esgotados (...) O interrogando afirma que as compensações foram devidamente lançadas nas declarações de imposto, sendo que a sua comprovação é fácil, não havendo dificuldade na demonstração do fato. Caso tivesse recebido a notificação na época, seria fácil comprovar à Receita os prejuízos em bolsa e respectiva compensação com os lucros..."

O acusado, entretanto, não juntou um único documento que pudesse demonstrar, ainda que minimamente, suas escusas. Não justificou o motivo de não poder apresentar em Juízo aquilo que seria fácil comprovar administrativamente.

Ainda que se aceitasse a versão de que os recursos movimentados pelo acusado seriam decorrentes de aplicações em mercados futuros, utilizados para compensar prejuízos experimentados nos anos anteriores, sua conduta não encontraria arrimo na legislação tributária. Eventuais compensações estariam autorizadas apenas para operações da mesma espécie e dentro do mesmo exercício fiscal, conforme se infere do Regulamento vigente à época (RIR/1999, artigos 650, § 1º, 764, I, 765, 767, §§ 2º e 4º, incisos I e II).

Neste ponto, as testemunhas ouvidas não socorrem a tese defensiva, pois não participaram dos fatos, nada presenciaram e relataram apenas o que ouviram dizer.

O quadro probatório, pois, corrobora a acusação. O acusado auferiu substanciais rendimentos no período 1998/1999, conforme admite, omitindo tal fato gerador das Declarações Anuais prestadas à autoridade fazendária nos exercícios 1999/2000. Para dar ares de licitude à sua omissão, procurou trazer como álibi supostos prejuízos em bolsa, cuja comprovação não foi trazida aos autos.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

Cumpre observar não existirem controvérsias quanto à efetiva movimentação financeira em conta bancária de titularidade do acusado. Vultosos valores estiveram sob a sua disponibilidade econômica ou jurídica. E, sendo o acusado um experiente investidor em Bolsa, conforme disse em seu interrogatório, sabia da obrigação tributária de manter registros das supostas operações financeiras realizadas para levá-las à tributação. Como investidor experiente, sabia dos tributos incidentes, até mesmo para avaliar ganhos ou perdas.

A versão do acusado, volta-se a repetir, quanto a ter ouvido falar que podia compensar prejuízos é fantasiosa. Procura ele legitimar sua omissão através de supostas operações realizadas à margem da lei para suprimir o pagamento de tributos.

Consigne-se que a declaração de rendimentos da pessoa física prestada pelo sujeito passivo da obrigação tributária constitui o próprio lançamento, devendo cada um deles ser considerado crime autônomo.

Com efeito, nas duas declarações realizadas pelo acusado, de 1998 e de 1999, houve omissão de rendimentos, sendo, pois, dois os crimes. Conforme assinalam Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fábio Machado de Almeida Delmanto, **"...É o caso, por exemplo, do Imposto de Renda e do ICMS, cujos lançamentos são realizados por declaração (CTN, art. 147) e por homologação (art. 150), respectivamente"** (in "Leis Penais Especiais Comentadas", Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 254).



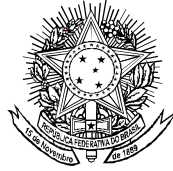
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

Em duas ocasiões distintas, autônomas, o acusado descumpriu deveres impostos a todo sujeito passivo da relação tributária, deixando de prestar informações à autoridade fazendária, devendo, portanto, incidir a regra do artigo 69 do Código Penal.

De outro giro, deve-se assinalar que os recursos movimentados pelo acusado são de grande monta e foram utilizados como capital meramente especulativo, na versão do acusado, não na produção. A liberdade de mercado permite que o capitalista utilize seus recursos como melhor lhe aprouver, sabido, entretanto, que é na produção que o capital cumpre sua verdadeira função social. No caso, a par da utilização de vultosas quantias para fins de aproveitamento exclusivamente pessoal, egoístico, o acusado sonegou parcela considerável do capital que poderia ser utilizada em benefício da sociedade através da tributação incidente. Tal circunstância deve agravar a pena-base.

O valor do imposto sonegado é considerável e passível de acarretar grave dano à coletividade, pois o montante corrigido até 2004 atinge a cifra de quase **sete milhões de reais**. Incide à hipótese o artigo 12, I, da Lei 8.137/90. Para se ter uma idéia do dano, na época dos fatos o Governo Federal gastava por **aluno no ensino fundamental** cerca de R\$300,00 por ano. A União tem o dever de investir no mínimo 18% do que arrecada em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF). Na época, portanto, a conduta do acusado **sonegou educação a pelo menos 4.200 crianças**, hoje adultas e possivelmente marginalizadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, I, e 12, I, ambos da Lei 8.137/90, duas vezes, incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena.

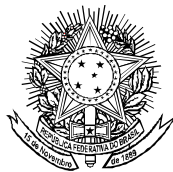
Passo à dosimetria da Pena:

Fixo-lhe a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, para cada delito, acima do mínimo legal a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância acima descrita e o fato de responder o acusado a outro processo criminal (fl. 2165), o que revela má conduta social. Não existem agravantes ou atenuantes. Em face do que dispõe o artigo 12, I, da Lei 8.137, aumento de 1/3 a pena corporal, elevando-a para 04 anos de reclusão.

Aplicada a regra do artigo 71 do CP, sendo dois os delitos praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena de um dos crimes de 1/6, **tornando definitiva** a pena privativa de liberdade de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**.

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e 3º, do Código Penal, o **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semi-aberto**, adotadas as regras do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Fixo, ainda, para cada delito, a **pena pecuniária de 18 dias-multa**, acima do mínimo por força da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

motivação supracitada (circunstâncias do crime, má conduta social e continuidade delitiva), no **valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época**, considerando demonstrar o acusado possuir capacidade econômica, ante os altos valores movimentados por ele em anos pretéritos, tratando-se de empresário (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Incabível o *sursis* ou a substituição da pena privativa, tendo em vista ser superior a 04 anos.

Em face do que dispõe a regra instituída no **inciso IV do artigo 387 do CPP** (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o **valor mínimo de R\$ 3.780.000,00** (três milhões, setecentos e oitenta mil reais), tendo em vista os motivos mencionados. O acusado sonegou vultosa quantia que deveria ter sido arrecada pela União, a quem cabe direcionar no **mínimo 18% de sua arrecadação em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

Na época dos fatos, conforme aludido anteriormente, o montante sonegado pelo acusado poderia suprir o ensino de 4.200 crianças. Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação, o **custo aluno/ano é de R\$ 900,00**, conforme se infere do endereço http://www.inep.gov.br/imprensa/noticias/outras/news03_30.htm. Referido valor multiplicado pelo número de crianças prejudicadas pela conduta do acusado atinge a cifra supracitada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 97.0105357-5

III - DISPOSITIVO

Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo procedente o pedido** deduzido na denúncia para **condenar CARLOS ALBERTO MACHLINE**, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 1º, I, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à **pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida em **regime prisional semi-aberto**, e à **pena pecuniária de 18 (dezoito) dias-multa**, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado.

Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de **reparação dos danos causados à coletividade**, o valor mínimo de **R\$ 3.780.000,00** a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental.

O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas *ex lege*. P.R.I.C.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

ALI MAZLOUM
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal
São Paulo